PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 103/2019

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: *"Dispõe sobre a educação domiciliar (homeschooling) no município de Salvador"*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de projeto de lei nº: 103/2019, de iniciativa do ilustre vereador Alexandre Aleluia, que dispõe sobre a educação domiciliar no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação, informa que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com relatoria do Nobre Vereador Duda Sanches, esclarece em seu parecer que o referido Projeto de Lei tem propósito compatível com interesse público e encontra-se sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças, o artigo 226, mais especificamente, garante a liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar.

Isto posto, entendemos que o texto Constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações.

O tema presente no projeto em análise, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Recurso Extraordinário n°: 888.815, com efeito de Repercussão Geral, da lavra dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, consignando, em síntese, a autorização para a prática de educação domiciliar (*homeschooling*) condicionada a regulamentação por lei formal, editada pelo Congresso Nacional, conforme excerto da ementa abaixo:

> *"Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é*

> *um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".*

Isto posto, feitas as considerações acima, nos parece clara a garantia da liberdade dos pais ao ensino domiciliar, e tendo em vista que compete a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas no âmbito previsto na alínea d, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município****"grifamos*

Este humilde relator, membro desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes também no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, entende que o referido projeto é compatível com o interesse Público e no que tange aos aspectos relativos a receitas e despesas, o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município, conforme assim preceitua o Artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno- Resolução n°: 910/91.

III- DO VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela cabal **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 103/2019,** de iniciativa Ilustre Vereador Alexandre Aleluia.

Salas das Comissões, 06 de maio de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Marta Rodrigues

Sidninho

Cezar Leite

Isnard Araújo

Kiki Bispo

Sabá